



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047764-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes MARCO ANTONIO GODOY e METALCLIN HOSPITALAR COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E LOCACAO EIRELI, Interessados GABRIELA GODOI e MEDBLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA ME (CURADOR ESPECIAL), é agravado HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA - HEM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2047764-74.2025.8.26.0000.

Agravantes: Marco Antônio Godoy e Metalclin Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Locação Ltda.

Agravada: Hospital Espírita de Marília.

Ação: Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (nº 0002175-65.2024.8.26.0344)

Comarca: Marília- 1ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Voto nº 41.154

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica para incluir os agravantes no polo passivo da demanda. Empresas que atuam no mesmo segmento e endereço. Sócio- administrador da empresa executada que é genitor da sócia da empresa indicada. Peculiaridades do caso concreto que caracterizam abuso de personalidade. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 95/100 dos originais, que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão de Metalclin Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Locação Ltda e Marco Antonio Godoi no polo passivo da demanda.

Inconformados, recorrem os agravantes alegando, em suma, não caracterizados os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Defendem não comprovada a formação de grupo econômico, sublinhando que as empresas atuam em atividades comerciais distintas, sem identidade de sócios, além de possuírem domicílios distintos. Argumentam, ainda assim não fosse, que a mera identidade de sócios não basta ao manejo da teoria, sublinhando a necessidade de produção de prova concreta envolvendo o uso irregular da estrutura empresarial, o que não restou demonstrado nos autos. Realçam, ao lado disso, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a mera inexistência de bens penhoráveis ou encerramento irregular da empresa não são, por si só, suficientes à desconsideração da personalidade jurídica. Defendem inexistente qualquer prova de relação de controle, direção ou administração entre as empresas envolvidas. Pedem, destarte, a atribuição de efeito suspensivo ao inconformismo e, ao final, o seu provimento para que a desconsideração da personalidade seja cassada.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança movida por Hospital Espirita de Marília em face de MedBlu Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda ME, em fase de cumprimento de sentença; esgotadas as diversas tentativas de satisfação do débito, requereu a parte exequente a

instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, e isso para a inclusão da empresa Metalcin Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Locação Ltda, bem como do sócio fundador da executada- Marco Antonio Godoi- no polo passivo da execução, o que deferido pelo magistrado “a quo”, e daí o inconformismo em análise.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, que restou encampada pelo legislador pátrio, em especial pelo Código Civil de 2002 (artigo 50), tem como pressuposto a ocorrência de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial".

O acervo probatório coligido, isso dito, informa elementos suficientes de abuso de personalidade jurídica; a exequente juntou aos autos comprovantes de inscrição e situação cadastral da empresa executada e da indicada (fls. 08 e 11), além de consulta de quadros de sócios e administradores (fls. 12/13); infere-se dos apontados expedientes que ambas as empresas se dedicam ao comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, sendo que a executada MedBlu é administrada por Marcos Antonio Godoy, ao passo que a investigada Metalclin por sua filha Gabriela Godoi, conforme se extrai do documento pessoal juntado à fl. 45.

E mais; conforme se observa das certidões da Junta Comercial de fls. 83/84, Gabriela integrou o quadro societário da empresa devedora, ao passo que Marcos igualmente integrou o quadro societário da empresa indica, tudo a sinalizar a formação de grupo econômico familiar.

Agrega-se, ainda, que, em tentativa da citação da empresa devedora, o Sr oficial de justiça certificou que no local se encontrava sediada a empresa Metalclin, tendo o funcionário declarado desconhecer a devedora; ademais, conforme bem anotado pelo d. magistrado “a quo”, no “processo de conhecimento, a devedora apontava em seus documentos o mesmo endereço em que estava estabelecida a empresa-indicada, inclusive assim o fez no orçamento repassado à exequente (fls. 45 processo de conhecimento)”.

Diante desse cenário, indubitável a formação de grupo econômico familiar com confusão patrimonial, valendo-se os respectivos sócios da separação patrimonial das pessoas jurídicas, com o objetivo de deixar de adimplir suas obrigações, revelando desvio de finalidade (artigo 50, caput e § 1º, do Código Civil).

Nesse sentido, vale conferir precedentes desta c. Câmara:

“Ação de despejo com pedido cumulado

de cobrança. Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Empresa sem bens, inativa e sem encerramento formal. Terceiro que atua no mesmo ramo e endereço daquela e cujo sócio integra o grupo familiar. Quadro que autorizava reconhecer a presença de desvio patrimonial. Cabimento da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso improvido”. (Agravado de Instrumento nº 2299457-50.2024.8.26.0000, Rel. Des: Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 10/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Sucessão empresarial de fato. Reconhecimento. Executada e agravante constituídas por integrantes da mesma família, com sedes no mesmo endereço e que exploram a mesma atividade econômica. Indícios suficientes de fraude para frustrar a execução. Inclusão da agravante no polo passivo da demanda. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2054431-86.2019.8.26.0000; Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2019).

Como se vê, estão efetivamente demonstrados os requisitos indispensáveis ao acolhimento da pretensão, de forma que fica mantida na sua integralidade a respeitável decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator